Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1092/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2845/2018
PROTOCOLO	: 1892440
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CLEITON FREITAS FRANCO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO – APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2 (DOIS) DIAS DE ATRASO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares, sendo, contudo, imposta a ressalva em razão da intempestividade de 2 (dois) dias na remessa ao Tribunal de Contas, que resulta na recomendação ao atual responsável do Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, bem como para que adeque a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS (FUNSAT)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Cleiton Freitas Franco** (Diretor Presidente - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como adequar a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS (FUNSAT), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleiton Freitas Franco (Diretor Presidente - à época), conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 05/2017 (fl. 04) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5196/2021, fls. 271/278), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 10239/2019 (fls. 155-168) relativo às contas de gestão da **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande,** exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes dos tópicos **4.1 e 4.3** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 8658/2021 (fls. 280/294), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2833/2022, fls. 295/299):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - MS, gestão do Sr. **CLEITON FREITAS FRANCO**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência regulamentação para a criação do Conselho Municipal (Controle Social), não comprometendo a consistência das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Públi-

ca, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS (FUNSAT), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleiton Freitas Franco (Diretor Presidente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 03.04.2018 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Quanto a este apontamento, em análise pormenorizada dos autos, constato que o prazo regimental **se deu em dia não útil** (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no **segundo dia útil seguinte**.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 02 (dois) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente para o exercício), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 7.642.000,00 (Sete milhões e seiscentos e quarenta e dois mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Fundação Social do Trabalho (FUNSAT).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando o aumento no orçamento da Fundação Municipal epigrafada em R$ 2.846.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de

R$ 7.642.000,00, foi alterado para R$ 10.488.000,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 23), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 50/52) e o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 24/27) e Decretos (fls. 40/49).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 22) o qual evidencia receita orçada de R$ 2.458.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.495.159,77.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 23), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 10.488.000,00 e empenhada na ordem de R$ 6.570.899,84.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 50/52), Financeiro (Anexo 13, fls. 201/203), Patrimonial (Anexo 14, fls. 55/56), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 57/58), o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 60/61) e as Notas Explicativas às DCASP (fls. 102/105) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente no exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCM - 10239/2021, fls. 155/168), que as contas de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **NÃO** reúne condições técnicas para serem **consideradas regulares**, conforme o tópico **3** (Achados).

A d.Auditoria em seu parecer inicial (PAR - GACS LLRP - 5973/2021, fls. 170/182) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **não aprovação das contas** em virtude das irregularidades elencada em seu parecer, bem como as mencionadas pela DFCGG.

Conforme análise detalhada dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 2ª PRC - 9752/2021, fl. 183) do Sr. Cleiton Freitas Franco, de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do

Regimento Interno foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 25185/2021, fl. 184) a intimação dos Srs. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual) e Cleiton Freitas Franco (Diretor Presidente - à época), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 8143 e 8144/2020, fls. 185 e 186), os responsáveis, compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame dos novos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise final (ANA - DFCGG/CCM - 5196/2021, fls. 271/278 - reanalise), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente - à época), considerando os procedimentos realizados, concluiu que as Contas de Gestão **reúnem condições técnicas** para serem **consideradas regulares**, com as devidas **RESSALVAS** constantes dos tópicos **4.1** e **4.3** (Análise Técnica).

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS LLRP - 8658/2021, fls. 280/294), após análise dos novos documentos apensos ao processo, onde concluiu pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no parecer anterior (PAR - GACS LLRP - 5973/2020, fls. 170/182) relativo às contas de gestão da **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS (FUNSAT)**, exercício financeiro de **2017**, e opinando pela **Regularidade da Contas com ressalva** (Intempestividade na remessa da Prestação de Contas).

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 2833/2022, fls. 295/299) após analisar as justificativas/documentos, acompanhou o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, que atente quanto ao prazo de envio de documentos obrigatórios e que observe com rigor as legislações vigentes, priorizando a atuação efetiva do Controle Social.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da

Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS (FUNSAT), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleiton Freitas Franco (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como adequar a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm